



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Análise jurídica do Projeto de Lei n.º 26/2026

REQUERENTE: Prefeito do Município de Nova Guataporanga/SP

ASSUNTO: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente, no valor de R\$ 1.421.926,82.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 26/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encaminhado por meio da Mensagem nº 27/2026, de 26 de agosto de 2026, que objetiva autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente do Município de Nova Guataporanga, no montante de R\$ 1.421.926,82.

Conforme a proposição, os recursos serão destinados a dotações das áreas de Ensino Fundamental, Obras, Vias e Limpeza Pública, Recuperação da Malha Viária Rural e Fundo Municipal de Saúde.

O artigo 2º indica como fontes de cobertura do crédito recursos provenientes de excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação parcial de dotações orçamentárias.

É o relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de matéria orçamentária e financeira de interesse local, cuja iniciativa, em regra, compete ao Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal estabelece que a abertura de crédito suplementar ou especial depende de prévia autorização legislativa e da indicação dos recursos correspondentes.

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 4.320/1964 estabelece, em seus arts. 40 e 41, que os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária, classificando-se como suplementares aqueles destinados ao reforço de dotações já existentes. O art. 42 exige autorização legislativa para a abertura dos créditos suplementares, enquanto o art. 43 exige a existência de recursos disponíveis e exposição justificativa.

No caso concreto, a natureza do crédito pretendido é compatível com a modalidade suplementar, uma vez que a proposição indica dotações orçamentárias específicas a serem reforçadas.

Também são juridicamente admissíveis, em tese, as fontes indicadas no projeto, uma vez que o art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 reconhece como recursos para abertura de créditos adicionais o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, o excesso de arrecadação e a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Todavia, merece atenção a conferência dos valores constantes do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

A soma das dotações indicadas no artigo 1º, conforme os valores transcritos na documentação encaminhada, resulta em R\$ 1.421.922,82, e não em R\$ 1.421.926,82.

Há, portanto, uma diferença de R\$ 4,00 entre o valor global declarado no caput do art. 1º e a soma das dotações discriminadas.

A existência dessa divergência numérica deve ser sanada, pois o crédito adicional deve possuir correspondência exata entre o valor global autorizado e as dotações que serão suplementadas, bem como entre estas e as respectivas fontes de cobertura.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica OPINA PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 26/2026, COM RESSALVA, desde que previamente seja corrigida a divergência de R\$ 4,00 existente entre o valor global indicado no art. 1º e a soma das dotações discriminadas.

Sanadas a inconsistência apontada, não se vislumbra óbice jurídico à regular tramitação e apreciação da matéria pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Cabe ressaltar que a presente análise se restringe exclusivamente ao exame dos aspectos jurídicos da matéria, não adentrando no mérito administrativo, técnico ou financeiro do projeto. A conveniência e a viabilidade prática da proposta são questões a serem apreciadas pelos setores competentes.

Desta forma, o presente projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br

comissões permanentes: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 50, inciso I, do Regimento Interno) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 50, inciso II, do Regimento Interno).

É o parecer.

Nova Guataporanga/SP, 31 de agosto de 2026.

Claudia Mariano Prado

Claudia Mariano Prado

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564